

PARECER JURÍDICO

Motivo: Aditivo de supressão

Contrato n. 2022.0288 – Modalidade – Pregão Eletrônico nº. 9/2022-010- PMEC

Objeto: Sistema de Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de link de conexão de (internet), com suporte técnico 24H, para atender as necessidades das secretarias e órgãos da PMEC,

1. Preliminar

Trata-se de análise da possibilidade de realização de **Termo Aditivo de supressão de valor, referente ao item 2 – link dedicado de 500 MBPS – para fornecimento na zona rural** do contrato administrativo nº. 2022.0288, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, cujo contrato foi assinado em 10/05/2022.

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa do Aditivo de supressão de quantidade, realizada pelo Secretário de Saúde passando à configuração de objeto – Link dedicado de internet 300 MBPS – ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais, por mês), impactando na redução contratual ao valor final deste item em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais); manifestação da empresa indicando interesse e concordância do aditivo de supressão do valor e do quantitativo do item; Despacho do Secretário de Saúde encaminhando solicitando ao Secretário de Administração para providências; Inclusão do contrato primitivo; Ofício encaminhando processo para Assessoria Jurídica.*

Tendo em vista que a supressão é maior do que 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente contratado, no que se refere à análise jurídica dessa possibilidade de supressão de valor e quantidade do contrato, **ela está amparada no artigo 65, §§ 1º e 2º, II da Lei 8.666/93**, conforme solicitação e justificativa realizada pelo Secretário de Saúde, bem como, da ausência de necessidade da manutenção da quantidade ajustada no certame, bem como, do interesse público.

No caso em tela, verifica-se o arrimo legal da concessão da solicitação ora formulada, uma vez que se encontra consubstanciada no artigo 65, §§ 1º, 2ª, II da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Nesse caminhar de pensamento, novamente nos socorremos das lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹¹, in verbis:

“Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionalíssima, ou então perante as chamadas ‘sujeições imprevistas’; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo”.

Tais alterações devem ser efetuadas por acordo mútuo – bilaterais –, pois dessa maneira evita-se a imposição unilateral de onerosidade excessiva nas obrigações do contratado, vez que o novo pacto passa a depender da manifestação de sua vontade.

Nesse passo, objetivo da Administração é a satisfação do interesse público. Tal fato, comungando a opinião de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, pode ser um *“fato da natureza quanto outro”*, desde que extrínsecos à relação contratual, pode ser, ainda, o *“domínio de nova tecnologia mais avançada”* ou a *“disponibilidade de equipamentos tecnicamente mais aperfeiçoados”*.

Além de *bilaterais e qualitativas*, sustentamos que tais alterações sejam excepcionalíssimas, no sentido de que sejam realizadas quando a outra alternativa – a rescisão do contrato, seguida de nova licitação e contratação – significar um sacrifício insuportável do interesse coletivo primário a ser atendido pela obra ou serviço.

Assim, verifica-se a possibilidade jurídica do requerimento formulado, uma vez que está amparada na necessidade da PMEC, bem como, utilizando-se a vantajosidade, interesse público, eficiência e economicidade.

Lembrando ainda que é preciso incluir no processo:

- ✓ Declaração de Adequação orçamentária;
- ✓ Autorização do ordenador de despesa;
- ✓ Certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa;

Sendo assim, tendo sido apresentada a justificativa, motivação, necessidade, vantajosidade, possibilidade jurídica, apesar de ter alteração qualitativa e concordância bilateral, **opino pela possibilidade de realização do aditivo de supressão do valor e da quantidade nos termos do artigo 65, § 1º e 2º da Lei 8.666/93.**

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 03 de junho de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A